



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900255/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2011, num valor de R\$ 155.844,31.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.38, não foi reconhecido qualquer valor de crédito, resultando na não homologação das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	335.662,08	0,00	0,00	0,00	0,00	335.662,08
CONFIRMADAS	0,00	27.628,17	0,00	0,00	0,00	0,00	27.628,17
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.844,31 Valor na DIPJ: R\$ 155.844,31 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 519.852,60 IRPJ devido: R\$ 364.008,29 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

A relações analisadas consta no relatório de e-fls. 39/40.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 14/04/2014 (fls. 02/16), abaixo resumidas:

A recorrente dedica um parágrafo para cada retenção glosada, afirmando que, em dependendo do caso, a retenção estaria comprovada pelo informe de rendimentos ou pelas notas fiscais juntadas.

Admite que incorreu em erro de preenchimento do código de receita em alguns casos.

Afirma também que deixou de ser computado o recolhimento de estimativa no valor de R\$ 154.331,45, o que foi causado pela omissão da recorrente ao não informá-lo em DCOMP.

Em sessão de 26 de novembro de 2020 (e-fls. 527) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o saldo negativo no valor de R\$ 49.072,59

Quanto ao recolhimento via DARF (estimativa de março), observou o relator que apesar da contribuinte ter apurado em DIPJ o valor de R\$ 154.331,45, declarou e confessou em DCTF o valor de R\$ 153.573,33, que fora em parte recolhido e parte compensado por outra DCOMP. Assim, foi computado R\$ 153.573,33 na apuração.

E analisando a documentação da recorrente quanto às retenções, e tendo em consideração o teor da Súmula 143¹ deste CARF, o relator não os considerou pois as “*Notas fiscais e registros da escrituração contábil, ambos de lavra privativa do próprio interessado, não são elementos hábeis o bastante para relativizar a exigência legal do Comprovante de Retenção emitido pelas fontes pagadoras, visto inexistir qualquer conexão externa à pessoa jurídica a legitimar aquelas informações*”

Concluída a análise dos documentos juntados e pesquisa nos sistemas da RFB, foi validado o montante no valor de R\$ 231.879,37 a título de retenções de IRRF.

Ao final, o relator apurou o IRPJ conforme abaixo:

Pagamentos de estimativas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	-
Pagamentos de estimativas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	150.635,02
Estimativas compensadas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	-
Estimativas compensadas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	2.938,32
Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$	27.628,17
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	231.879,37
Total antecipações IRPJ AC 2011	R\$	413.080,88
IRPJ devido AC 2011 (DIPJ)	R\$	364.008,29
Saldo negativo IRPJ	-R\$	49.072,59
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$	-
Saldo negativo IRPJ apurado no Acórdão DRJ	-R\$	49.072,59

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2021 (e-fls. 565) o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/06/2021 (e-fls. 566), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

¹ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DO MÉRITO

Primeiramente, é necessário observar que a DCOMP aqui analisada foi preenchida com erro, admitido pela própria recorrente. Refiro-me à ausência de informações de pagamento de estimativas via DARF e via compensação, o que foi corrigido pelo relator do Acórdão recorrido.

Diante disto, procedemos à uma simulação de cálculo do IRPJ com as informações constantes na própria DCOMP a fim de verificar se seria apurado o pretendido crédito de saldo negativo, **acaso todas as parcelas tivessem sido validadas.**

Considerando o IRPJ devido no valor de R\$ 364.008,29, o IRRF declarado em DCOMP no valor de R\$ 335.662,08 e as estimativas pagas/compensadas no valor total de R\$ 153.573,34, chegamos ao valor hipotético de R\$ 125.227,13 de saldo negativo de IRPJ:

IRPJ devido ¹	R\$ 364.008,29
IRRF ²	R\$ 335.662,08
ESTIMATIVAS	
Via DARF	R\$ 150.635,02
COMPENSADAS	R\$ 2.938,32
	R\$ 153.573,34
IRPJ a pagar	-R\$ 125.227,13

1 = Valor apurado em DIPJ.

2 = Valor declarado em DCOMP.

Logo, mesmo que todas as parcelas de antecipação do devido (IRRF e estimativas) tivessem sido validadas, mesmo assim não seria apurado o saldo negativo **tal como** pleiteado pela recorrente. A diferença entre este valor hipotético de R\$ 125.227,13 e o pleiteado em DCOMP (R\$ 155.844,31), que é de R\$ 30.617,18 pode ser também identificada se compararmos os valores declarados em DCOMP e DIPJ a título de retenção na fonte e pagamento de estimativas:

	DCOMP	DIPJ	Diferença
IRRF	R\$ 335.662,08	R\$ 30.768,46	
		R\$ 122.008,80	
		R\$ 152.777,26	
ESTIMATIVAS	R\$ 153.573,34 ¹	R\$ 367.075,34	
Total de IRRF + Estimativas	R\$ 489.235,42	R\$ 519.852,60	R\$ 30.617,18

1 = valor omitido na DCOMP mas corrigido no julgamento na DRJ.

A partir da análise dos documentos apresentados pela recorrente, verificamos que há inconsistências entre as informações declaradas em DCOMP e DIPJ. Por exemplo, os valores de IRRF e estimativa informados na DCOMP não correspondem aos valores declarados na DIPJ. Na DCOMP a recorrente informou IRRF no valor de R\$ 335.662,08, mas na DIPJ (E-FLS. 58) declarou duas categorias de retenções no valor total de R\$ 152.777,26.

Feitas estas considerações iniciais, passemos à análise dos argumentos da defesa apresentadas no recurso Voluntário de e-fls. 569 à 581.

Abstraindo-se as citações de legislação e considerações teóricas, a contestação ao teor da decisão da DRJ inicia a partir da e-fls. 577. Nela, a recorrente afirma estar juntando novos documentos, que seriam comprobatórios das retenções alegadas. Em seguida, apresenta uma tabela que representariam os valores “valores não confirmados”:

“Contudo, ainda que se faça necessário apresentar demais documentos e a fim de comprovar as retenções sofridas, a RECORRENTE junta aos presentes autos os comprovantes de retenção relativos aos valores não confirmados dos quais constam destacadamente o valor do IR retido e informe das fontes pagadoras (Doc. 17), em conformidade com o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, organizados conforme tabela abaixo:

Nº DOC	CNPJ	CODIGO	VALOR	CONFIR	NÃO CONFIR	OBS CONTRIBUINTE
1	00.396.895/0055-18	5944	5.929,32	-	5.929,32	CODIGO INCORRETO USADO NO FONTES PAGADORAS 6190
2	01.468.760/0001-90	5944	31.619,00	-	31.619,00	180 NOTAS
3	01.597.589/0001-10	1708	937,80	-	937,80	13 NOT
4	01.597.589/0004-62	1708	937,80	-	937,80	13 NOT
5	04.206.050/0098-03	1708	810,00	-	810,00	-
6	10.978.186/0001-01	1708	452,18	377,86	74,32	-
7	26.989.715/0033-90	5944	19.031,02	-	19.031,02	-
8	42.422.253/0019-22	5944	43.045,71	-	43.045,71	-
9	44.413.680/0001-40	5944	4.239,76	-	4.239,76	-
10	46.374.500/0118-03	5944	3.119,15	-	3.119,15	-
11	46.374.500/0130-91	5944	11.495,57	-	11.495,57	-
12	46.523.239/0001-47	5944	117.340,93	-	117.340,93	OK
13	57.571.275/0004-45	1708	48.557,48	-	48.557,48	13,00
14	57.571.275/0009-50	1708	12.878,63	-	12.878,63	33,00
15	57.571.275/0010-93	1708	7.814,37	-	7.814,37	12,00
16	59.487.751/0001-27	1708	317,31	114,26	203,05	-
TOTAL			308.526,03	492,12	308.033,91	

No entanto, a maior parte dos valores acima já foram confirmados pela DRJ, notadamente os valores de R\$ 5.929,32; R\$ 31.619,00; 19.031,02; R\$ 42.770,57; R\$ 11.495,57, como se pode ver na tabela do Recurso Voluntário na página anterior (e-fls. 576).

No parágrafo seguinte, a recorrente discorre sobre os “valores não confirmados”, fazendo referência à apenas uma retenção, a qual já havia sido confirmada pela DRJ:

“Vale destacar que no que concerne aos **valores não confirmados (R\$ 5.929,32)**, este se dera por único e exclusivamente erro formal. Em detida análise dos autos e do acervo probatório há claro erro no uso do código de receita pela fonte pagadora e que evidentemente não possui o condão desnaturalizar o direito creditório da RECORRENTE.”

Este valor de R\$ 5.929,32 já havia sido confirmado pelo relator do Acórdão recorrido, conforme se pode verificar até na tabela reproduzida no próprio Recurso Voluntário na página anterior (e-fls. 576):

pela análise da documentação probatória, consolidamos na planilha abaixo as retenções validadas e aquelas ainda pendentes de validação:

Fontes Pagadoras			Despacho Decisório		Reprocessamento SCC		Análise Inconformidade DRJ06	
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor retenção PERDCOMP	Valor confirmado (DRF)	Valor não confirmado	Confirmado Batimento SCC 02/10/2020	Valor não confirmado após Batimento SCC	Confirmados após Análise DRJ (SCC + Documentos)	Valores não confirmados após análise DRJ
00.396.895/0055-18	5944	R\$ 5.929,32	R\$ -	R\$ 5.929,32	R\$ 5.929,32	R\$ -	R\$ 5.929,32	R\$ -

A recorrente não esclarece nem contesta os argumentos do Acórdão recorrido, limitando-se a apresentar considerações teóricas, com citações de autores jurídicos. Essa estratégia contrasta com sua própria manifestação de inconformidade, que detalhou cada retenção glosada e seus argumentos de defesa. Contrasta também com o voto do Acórdão recorrido, que analisou cada retenção, com argumentos para validar a retenção ou confirmar a glosa.

E no Recurso Voluntário, a recorrente apresentou uma tabela (reproduzida acima) que apresenta na sua maioria valores de retenção já validados pela DRJ, seguido de um parágrafo que trata de apenas uma retenção (R\$ 5.929,32), que já foi validada no Acórdão recorrido.

No segundo parágrafo da e-fls. 578 (iniciando em “*Até mesmo porque, a alíquota de retenção...*” a defesa reproduz um trecho do voto que valida parcialmente no valor de R\$ 42.770,57 a retenção do CNPJ 42.422.253/0019-22, descrito na tabela de e-fls. 577 na linha 8 como **não confirmada**:

Contudo, ainda que se faça necessário apresentar demais documentos e a fim de comprovar as retenções sofridas, a **RECORRENTE junta aos presentes autos os comprovantes de retenção relativos aos valores não confirmados dos quais constam destacadamente o valor do IR retido e informe das fontes pagadoras (Doc. 17)**, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, organizados conforme tabela abaixo:

Nº DOC	CNPJ	CODIGO	VALOR	CONFIR	NÃO CONFIR	OBS CONTRIBUINTE
1	00.396.895/0055-18	5944	5.929,32	-	5.929,32	CODIGO INCORRETO USADO NO FONTES PAGADORAS 6190
2	01.468.760/0001-90	5944	31.619,00	-	31.619,00	180 NOTAS
3	01.597.589/0001-10	1708	937,80	-	937,80	13 NOT
4	01.597.589/0004-62	1708	937,80	-	937,80	13 NOT
5	04.206.050/0098-03	1708	810,00	-	810,00	-
6	10.978.186/0001-01	1708	452,18	377,86	74,32	-
7	26.989.715/0033-90	5944	19.031,02	-	19.031,02	-
8	42.422.253/0019-22	5944	43.045,71	-	43.045,71	-
9	44.413.680/0001-40	5944	4.239,76	-	4.239,76	-
10	46.374.500/0118-03	5944	3.119,15	-	3.119,15	-

Não basta apresentar um conjunto de documentos e invocar princípios jurídicos para isentar a recorrente da sua obrigação de impugnar os pontos de divergência do Acórdão recorrido, o qual expôs minuciosamente as razões para manter ou não a glosa de cada retenção contestada na manifestação de inconformidade.

O Acórdão recorrido fundamentou sua decisão de manter parcialmente a glosa de cada retenção contestada pela recorrente, com base em normas regulamentares, telas do sistema da RFB e planilhas de cálculo, que foram detalhadamente expostas no voto do relator. A recorrente, por sua vez, não apresentou argumentos específicos para impugnar os pontos de discordância do Acórdão recorrido, limitando-se a juntar documentos e invocar princípios jurídicos genérico e contestar parcelas de retenção já validadas.

Assim, não há como acolher o recurso da recorrente, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 estabelece que as decisões de primeira instância são definitivas na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.